



**ESTADO DE MATO GROSSO  
VALE DO CABAÇAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

***A LEI MUNICIPAL ABAIXO DIGITALIZADA, DE  
NÚMERO 273, DE 13-12-2000, FOI REVOGADA ATRAVÉS DO  
ARTIGO 74 DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 286, DE  
18-06-2001.***

AFIXADO(A) EM  
12 de Dezembro de 2000  
Por: *Delza Silva*  
Função: *Eng. Civil*



Estado de Mato Grosso  
VALE DO CABAÇAL

*James Laet*  
APROVADO  
Sala das Sessões: 11/12/2000  
*James de Laet*  
Presidente

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

### LEI MUNICIPAL N.º 273, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 245/99 do PREVIRB - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco e, dá outras providências.

**JOSÉ MIGUEL**, Prefeito Municipal de Rio Branco Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - O Art. 6º, caput do Art. 7º, inciso II do Art. 12, caput do Art. 14, Art. 24, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, do Art. 35, caput do Art. 36 e § 1º, Art. 37, os incisos I e II do Art. 39, Art. 44, Art. 45, inciso II e Parágrafo Único do Art. 46, Art. 49, Parágrafo Único do Art. 53, § 2º do Art. 63 e Art. 79 passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 6º** Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVIRB é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

**Art. 7º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 12** .....

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Estado de Mato Grosso  
VALE DO CABAÇAL

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

**Art. 14** A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

**Art. 24** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei n.º 9.796/99.

**Parágrafo Único** – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVIRB), os proventos de aposentadoria integrais, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. AC

### **Art. 35** .....

I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 8,0 % (oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações; relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 14,52 % (quatorze inteiros e cinquenta e dois décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.



Estado de Mato Grosso  
VALE DO CABAÇAL

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial.

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios.

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas.

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

IX - por alugueis de imóveis, estabelecidos em Lei. AC

**Art. 36** - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, 13º vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

**Art. 37** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

**Art. 39** .....



Estado de Mato Grosso  
VALE DO CABAÇAL

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 35;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVIRB ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 35, conforme o caso.

**Art. 44** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4.992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7.796 de 28/08/2000.

**Art. 45** As disponibilidades de caixa do PREVIRB, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

**Art. 46** .....

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - .....

Parágrafo Único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; AC



Estado de Mato Grosso  
VALE DO CABAÇAL  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. AC

**Art. 49** Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada. NR

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

A - balanço patrimonial;

B - demonstração do resultado do exercício;

C - demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

D - demonstração analítica dos investimentos;

VI – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em



Estado de Mato Grosso  
VALE DO CABAÇAL

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII – as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.”

### Art. 53 .....

Parágrafo Único – O PREVIRB, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000. AC

### Art. 63 .....

§ 2º O diretor executivo do PREVIRB, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.



Estado de Mato Grosso  
VALE DO CABAÇAL  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

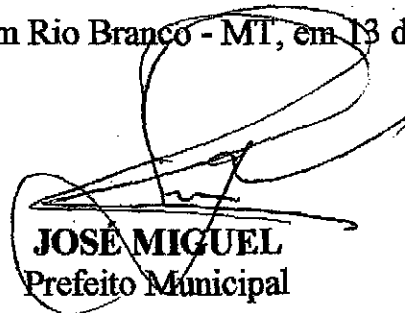
**Art. 79** O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREVIRB, escriturado na Contabilidade geral do Município até o mês de Outubro de 2000, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS 4.992/99, alterada pela portaria MPAS 7.796/2000.

**Parágrafo Único** – É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial inicial (Outubro/2000) que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º, do Art. 1º, Artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 38 e 41 da Lei n.º 245/99 de 30 de junho de 1999.

Gabinete do Prefeito, em Rio Branco - MT, em 13 de Dezembro de 2000.



**JOSE MIGUEL**  
Prefeito Municipal